



PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade de licitação nº 038/2025

EMENTA: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCISO III, "C" DO ART. 74 DA LEI 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS- CABIMENTO NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

I - Relatório

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do parágrafo 4º da Lei 14.133/21, o presente processo administrativo, que visa a prestação de serviços técnicos especializados de contabilidade, visando a Contratação de empresa especializada no estudo técnico na prestação de serviço de Auditoria na Repatriação de ativos financeiros previdenciários do RGPS ao RPPS para o Instituto do Município, com aptidão no levantamento de dados e Otimização sobre a preparação da execução com encaminhamento e acompanhamento do retorno financeiro para a promoção das ações e formalidades legais necessárias à apropriação de receitas originárias de contribuições recolhidas e disponibilizadas por entidades oficiais externas de acordo com a legislação pertinente, Lei 9.796 de 05 de maio de 1999; Dec. 3.112 de 6 de junho de 1999; Dec. 3.217 de 22 de outubro de 1999 e portaria MPAS 6.209 de 16 de dezembro de 1999 e Dec.10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Portaria/SEPTR/ME nº 15.829, de 2 de julho de 2020 serviços associados de gestão administrativa e financeira apoiando e aperfeiçoando o INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CEZARINA - IPCEZ., conforme as especificações e



justificativa contidas na solicitação da Inexigibilidade de Licitação sob o nº. 038/2025.

É o Relatório.

II - Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, a própria Carta Maior permite que a Lei aponte situações em que a Administração Pública poderá efetuar contratação direta, dispositivos que

10



foram regulamentados por normas específicas ao disciplinar o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, em especial.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na Obra intitulada “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, São Paulo, 2014, esclarece o seguinte:

“(…) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.

A Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC", foi publicada com o objetivo de dar nova regulamentação ao citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

De acordo com do artigo 74, III, “c”, da Lei de Licitações, que preceitua ser inexigível a licitação quando inviável a competição, nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como no caso de assessoria e consultoria contábil, **atividade exercida com exclusividade pela contabilidade**. Veja-se:

“Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(…)

40



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Veja-se que de acordo com o citado diploma, o serviço advocatício, dada a sua natureza técnica especializada e predominantemente intelectual, pode vir a ser contratado pela Administração Pública, mediante inexigibilidade de licitação, acaso demonstrada a notória especialização do profissional ou do escritório de advocacia.

Todavia, se para atender a necessidade da Administração, ficar devidamente justificado, motivado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

Logo, para a execução dos serviços, de tal força relevante, haverá de ser vital para a Administração, possuindo o contratado uma notória especialização. Isso porque esses serviços devem ter a natureza de singulares.

Entretanto, com o advento da Lei n. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço contábil deixou de ser previsto em

P



anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR) (grifo nosso).

Desse modo, considerando que o serviço contábil é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta.

III – Conclusão

Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 74, III, da Lei nº 14.133/21, essa assessoria manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido, devendo o órgão solicitante, excepcionalmente, promover a contratação direta com o escritório de assessoria e consultoria técnica contábil, face a constatação da notória especialização.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cezarina- GO, 23 de setembro de 2025.

Débora Gomes Enéias
OAB/GO 62.903